

TC 007.946/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco (PR)

Responsáveis: Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68; Jaime Apolônio Ximenes Júnior, CPF 304.380.634-49; e Samy Paiva da Silva, CPF 692.620.044-00

Advogado: Elson Calazans Teles Gomes, inscrição na OAB/PE 31.114

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuida-se de processo de Tomada de Contas Especial - TCE instaurado por determinação do então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) contra os responsáveis, à época, pelas contas do partido, tendo em vista a não comprovação adequada de despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos pelo Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco, em 2004.

HISTÓRICO

2. O Relatório Circunstanciado de Tomada de Contas Especial, elaborado em 22 de dezembro de 2010 por Marcos José Carvalho de Andrade, Tomador de Contas, informou que o Diretório Regional do PR em Pernambuco apresentou à Justiça Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2004, em 25/4/2005 (peça 1, p. 86-90 e peça 7, p. 2-60). No mesmo relatório foi noticiado que o citado Órgão Diretivo Regional recebeu da Direção Nacional do PR recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 44.442,00.

3. Uma vez que não havia, na prestação de contas do partido, referência aos recursos recebidos da Direção Nacional, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE/PE, atual Secretaria de Controle Interno, propôs diligência à agremiação partidária. Naquela ocasião, foi solicitada a demonstração da aplicação de recursos do Fundo Partidário recebidos da Direção Nacional pelo partido (peça 1, p. 46).

4. Intimado a informar as razões da omissão acima descrita, o partido não se manifestou, conforme consta no Relatório Circunstanciado de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 87).

5. Concluída a análise, a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas do partido, por apresentarem falhas formais e materiais que comprometiam a sua confiabilidade, verificando-se, inclusive, irregularidades quanto à adequada comprovação da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário (Parecer 014/2007 – SCI, peça 1, p. 47-49).

6. Instado a se manifestar acerca do referido parecer, o partido, em 25/1/2007, encaminhou documentos complementares, a fim de sanear as irregularidades apontadas no respectivo opinativo (peça 8, p. 113-128).

7. À luz dos novos documentos acostados pelo Órgão Partidário, o Controle Interno, em segunda manifestação, mediante o Parecer 172/2008/SCI (peça 1, p. 50-54), manteve a desaprovação das contas sugerindo, inclusive, a instauração de tomada de contas especial. Acerca da documentação complementar apresentada, o mencionado parecer trouxe as seguintes informações, no quesito de análise da utilização dos recursos do Fundo Partidário:

O partido, a fim de comprovar a utilização desses recursos, anexou à sua defesa planilhas trimestrais e documentos fiscais alusivos aos gastos efetuados, relativas aos segundo, terceiro e quarto trimestres, acompanhadas de cópia da documentação e respectivos extratos bancários.

No que se refere ao repasse relativo ao primeiro trimestre, cujo valor importou em R\$ 17.776,80 (dezessete mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), não foi comprovada pelo partido a utilização dos recursos correspondente a este montante, não sendo, inclusive, apresentado o extrato bancário definitivo do período, o que contraria o art. 14, II, “n”, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Em relação aos repasses ocorridos nos segundo, terceiro e quarto trimestres, cujos valores importaram, respectivamente, em R\$ 5.925,60 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), R\$ 8.888,40 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) e R\$ 11.851,20 (onze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), as despesas correspondentes não foram comprovadas nos moldes do art. 9º, *caput*, da Resolução TSE n.º 21.841/04, visto que não foram encaminhados os documentos originais ou cópias autenticadas.

8. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que, por meio do Parecer 1820/2008, opinou pela desaprovação das contas, em consonância com os pareceres emitidos pela Secretaria de Controle Interno (peça 1, 55-59).

9. As contas do Diretório Regional do Partido foram julgadas desaprovadas pelo TRE/PE de Pernambuco, em 23 de março de 2009. O Acórdão referente à Prestação de Contas 762 foi publicado no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário Federal, 73, página 22, em 28/4/2009. Da decisão, não houve interposição de recurso, tendo a mesma transitado em julgado em 5/5/2009 (peça 1, p. 60-61).

10. A Justiça Eleitoral em Pernambuco informou ter tentado obter a recomposição ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação não fora adequadamente comprovada. Tanto o Partido da República quanto os seus dirigentes, à época, foram intimados a providenciar o recolhimento, o que não veio a ocorrer (peça 1, p. 62-71).

11. Assim, diante da ausência da comprovação de despesas custeadas por recursos do Fundo Partidário e, por não ter o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição dos recursos ao Tesouro Nacional, o Presidente do TRE/PE, no exercício de sua competência, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial contra os responsáveis pelas contas do partido (peça 1, p. 7-8).

12. De acordo com a informação disponibilizada pela Secretaria Judiciária do TRE/PE, o Partido Liberal - PL (atual Partido da República - PR) tinha como responsáveis, ao longo do exercício financeiro de 2004, os senhores Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68, presidente do partido no período de 1/1/2004 a 31/12/2004; Samy Paiva da Silva, CPF 692.620.044-00, tesoureiro do partido no período de 12/4/2004 a 28/6/2004; Jaime Apolônio Ximenes Júnior, CPF 304.380.634-49, tesoureiro do partido no período de 28/6/2004 a 31/12/2004; e a senhora Silvana da Silva Oliveira, CPF 009.764.787-55, tesoureira do partido no período de 1/1/2004 a 12/4/2004 (peça 1, p. 81-82).

13. Sobre os responsáveis, vale registrar que o CPF 009.764.787-55, indicado como pertencente à senhora Silvana da Silva Oliveira, não foi encontrado. Além disso, de acordo com certidão constante dos autos, o oficial de justiça Gilvan Ribeiro de Mendonça informou que o Sr. Marcos Antônio de Barros, morador do endereço indicado como de Silvana e presidente do partido à época, afirmou que ela “trabalhava para ele no referido endereço e que não sabe onde ela mora atualmente” (peça 1, p. 74). Dessa forma, para o período de 1/1/2004 a 12/4/2004, no qual a tesouraria do partido teria estado sob a gestão da senhora Silvana da Silva Oliveira, a responsabilidade pelos recursos recebidos será atribuída exclusivamente ao presidente, uma vez que a pessoa indicada pelo próprio partido não foi identificada.

14. Quanto aos recursos transferidos, o valor total do Fundo Partidário repassado pela Direção Nacional do PR ao Órgão Diretivo Estadual Partidário em Pernambuco, no exercício financeiro de 2004, não atualizado monetariamente, foi de R\$ 44.442,00 (peça 1, p. 83-85).

15. Notificado acerca da instauração desta Tomada de Contas Especial, o Diretório Regional do PR, por intermédio da direção atual, requereu que se instaurasse o aludido feito contra os responsáveis, à época, pela gestão do partido (peça 1, p. 79).

16. Desta forma, considerando que o partido deixou de comprovar a utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2004, no montante de R\$ 44.442,00, foi proposta a citação dos responsáveis, a seguir identificados, porquanto no que se refere ao repasse relativo ao primeiro trimestre não foi comprovada pelo partido a utilização dos recursos recebidos, não sendo, inclusive, apresentado o extrato bancário definitivo do período, o que contraria o art. 14, II, “n”, da Resolução TSE 21.841/04; e em relação aos repasses ocorridos nos segundo, terceiro e quarto trimestres, as despesas correspondentes não foram comprovadas nos moldes do art. 9º, caput, da Resolução TSE 21.841/04, visto que não foram encaminhados os documentos originais ou cópias autenticadas:

16.1 Senhor Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68, presidente do partido no período de 1/1/2004 a 31/12/2004;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
14.814,00	24/3/2004
2.962,80	31/3/2004

16.2 Senhores Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68, presidente do partido no período de 1/1/2004 a 31/12/2004 e Samy Paiva da Silva, CPF 692.620.044-00, tesoureiro do partido no período de 12/4/2004 a 28/6/2004;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.962,80	29/4/2004
2.962,80	16/6/2004

16.3 Senhores Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68, presidente do partido no período de 1/1/2004 a 31/12/2004 e Jaime Apolônio Ximenes Júnior, CPF 304.380.634-49, tesoureiro do partido no período de 28/6/2004 a 31/12/2004;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.962,80	7/7/2004
2.962,80	30/7/2004
2.962,80	31/8/2004
2.962,80	4/10/2004
2.962,80	29/10/2004
2.962,80	1/12/2004
2.962,80	20/12/2004

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-PE (peça 12), foi promovida a citação dos Senhores Marcos Antônio de Barros, Samy Paiva da Silva e Jaime Apolônio Ximenes Júnior, mediante os Ofícios 1053, 1054 e 1055/2012-TCU/SECEx-PE (peças 16-18), datados de 24/9/2012.

18. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 19, 20 e 22. Os Senhores Samy Paiva da Silva e Jaime Apolônio

Ximenes Júnior apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 24 e 25, enquanto que o Senhor Marcos Antônio de Barros não apresentou sua defesa.

19. As citações foram realizadas em decorrência da falta de comprovação da utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário recebidas pelo Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco, no exercício de 2004, porquanto, no que se refere ao repasse relativo ao primeiro trimestre, não foi comprovada pelo partido a utilização dos recursos recebidos, não sendo, inclusive, apresentado o extrato bancário definitivo do período, o que contraria o art. 14, II, “n”, da Resolução TSE 21.841/04; e em relação aos repasses ocorridos nos segundo, terceiro e quarto trimestres, as despesas correspondentes não foram comprovadas nos moldes do art. 9º, caput, da Resolução TSE 21.841/04, visto que não foram encaminhados os documentos originais ou cópias autenticadas.

Alegações de Defesa

Responsável: Senhor Marcos Antônio de Barros

20. Regularmente citado, o responsável, Senhor Marcos Antônio de Barros, não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

24. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

25. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

Responsável: Senhor Samy Paiva da Silva

26. O tesoureiro do Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco, Senhor Samy Paiva da Silva, informou que “não praticou durante o exercício da função de tesoureiro, no período de 12/04/2004 a 28/06/2004, qualquer ato administrativo em relação ao referido processo de prestação de contas irregular, nem das contas do Partido”.

27. Aduziu o responsável que quando da elaboração da prestação de contas referente ao exercício de 2004 ocupava o cargo de Secretário Geral do partido, não tendo participado confecção dos documentos enviados ao TRE/PE.

28. De fato, apesar de ter sido o tesoureiro no período acima citado, e de o partido ter recebido recursos do Fundo Partidário em 29/4/2004 e em 16/6/2004, não há registros de que o Senhor Samy Paiva da Silva tenha participação na elaboração da prestação de contas apresentada pelo partido em 25/4/2005 (peça 7, p. 2-60). Naquela oportunidade o tesoureiro que assinou a documentação foi o Senhor Jaime Apolônio Ximenes Júnior.

29. Por isso, considera-se razoável a argumentação apresentada pelo responsável, uma vez que a incumbência de apresentar a prestação de contas não era mais sua em 2005, mas do tesoureiro do partido à época da elaboração e entrega da documentação exigida ao TRE/PE.

30. Em face da situação apresentada, propõe-se que sejam acatadas as alegações de defesa do Senhor Samy Paiva da Silva.

Responsável: Senhor Jaime Apolônio Ximenes Júnior

31. Em síntese, o tesoureiro do Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco, no período de 28/6/2004 a 31/12/2004, Senhor Jaime Apolônio Ximenes Júnior, assim se manifestou:

No período de 30 de junho de 2004 a 31 de dezembro de 2004, efetivamente o requerido foi tesoureiro do Partido Liberal, atual PR, respondendo desta forma apenas pelo exercício dos terceiro e quarto trimestre do ano de 2004, o que nos reporta ao montante de R\$ 20.739,60, totalmente divergente do que lhe é cobrado.

(...)

Conforme identificado pelo próprio relatório o então presidente estadual do partido fora notificado para apresentar defesa e simplesmente transferiu a responsabilidade para o ex-tesoureiro que não mais tinha acesso a documentação.

Relata-se no processo que a principal falha seria a falta de autenticação em toda documentação apresentada visto que tais documentos só poderiam ser recebidos mediante autenticação, entretanto tal autenticação pode ter sido feita mediante cotejo da cópia com o original, conforme prevê o parágrafo único do decreto 83.936 de 06 de setembro de 1979. Se desta forma não fora feito, não seria concebível a aceitação e ou recebimento da prestação de contas pelo órgão responsável tendo apenas simples cópias sem a apresentação dos originais. Saliencia-se aqui que tais originais sempre estiveram em poder do partido, ou seja, só tendo acesso quem faz parte do partido. Desta forma tal obrigação deveria ter sido feita pelo presidente ou tesoureiro solicitado por este tribunal e não simplesmente reportar ao tesoureiro do período este nas fileiras deste partido.

O presente procedimento administrativo aponta irregularidades formais ocorridas durante a execução orçamentária do exercício de 2004, na prestação de contas do partido Liberal atual PR, mas não indicam os Inspectores o possível dano delas decorrente, porque inexistente. Também não apontam, objetivamente, a participação direta do Requerente, de onde poderia manifestar-se a presença de dolo ou de má-fé.

32. Sobre os valores constantes da citação, vale registrar que os débitos originais (R\$ 20.739,60) devem ser atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

33. Acerca da responsabilidade quanto à prestação de contas, o tesoureiro, à época da entrega da documentação ao TRE/PE, deixou de incluir informações sobre os recursos repassados pelo Fundo Partidário. Depois, em um segundo momento, o partido foi indagado sobre essas informações e silenciou. Finalmente, a agremiação partidária apresentou documentação incompleta, inclusive com cópias de comprovantes de despesas sem autenticação. Esse histórico corrobora a conclusão de que a

prestação de contas não foi feita adequadamente pelos responsáveis (presidente e tesoureiro) no que se refere às transferências realizadas pelo Fundo Partidário.

34. A alegação da suposta obrigação do TRE/PE de verificar se as cópias estavam autenticadas não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade de entregar a documentação de acordo com os preceitos legais é dos elaboradores da prestação de contas. Ao TRE/PE cabe analisar os documentos à luz dos normativos vigentes e aprovar ou reprovar a prestação de contas apresentada.

35. A ocorrência de dano ao erário se confirma a partir das falhas na prestação de contas apresentada, a qual foi reprovada pelo TRE/PE. Uma vez que a destinação dos recursos repassados pelo Fundo Partidário não foi adequadamente comprovada, o dano ao erário foi caracterizado.

36. Não há também nos autos elementos suficientes para caracterizar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, quando não apresentou a prestação de contas referentes aos supracitados recursos, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

37. Diante do exposto, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Senhor Jaime Apolônio Ximenes Júnior.

CONCLUSÃO

38. Diante da revelia do Senhor Marcos Antônio de Barros, analisada nos itens 20 a 25, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Em face da análise promovida nos itens 26 a 30, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Samy Paiva da Silva, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena ao responsável.

40. Por conta da análise realizada nos itens 31 a 37, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Jaime Apolônio Ximenes Júnior, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

41. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

42. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

43.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis abaixo identificados, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Partidário, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

a) responsável: Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68, presidente do partido no período de 1/1/2004 a 31/12/2004:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
14.814,00	24/3/2004
2.962,80	31/3/2004
2.962,80	29/4/2004
2.962,80	16/6/2004

b) responsáveis: Senhores Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68, presidente do partido no período de 1/1/2004 a 31/12/2004 e Jaime Apolônio Ximenes Júnior, CPF 304.380.634-49, tesoureiro do partido no período de 28/6/2004 a 31/12/2004, em solidariedade:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.962,80	7/7/2004
2.962,80	30/7/2004
2.962,80	31/8/2004
2.962,80	4/10/2004
2.962,80	29/10/2004
2.962,80	1/12/2004
2.962,80	20/12/2004

43.2 aplicar aos Senhores Marcos Antônio de Barros e Jaime Apolônio Ximenes Júnior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

43.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

43.4 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

43.5 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Senhor Samy Paiva da Silva, CPF 692.620.044-00, dando-se-lhe quitação plena.

Secex-PE, 1ª DT, em 25/2/2013.

Gustavo Farina

AUFC – Mat. 8079-9